

ACTA FINAL

Os representantes de

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, a seguir designados "Estados-Membros", e

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada "Comunidade",

por um lado, e

A REPÚBLICA DO CHILE, a seguir designada "Chile",

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos dezoito de Novembro de dois mil e dois, no momento de assinar o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro:

- aprovaram os seguintes Anexos e as seguintes Declarações Comuns:
- ANEXO I CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL DA COMUNIDADE
(referido nos artigos 60.º, 65.º, 68.º e 71.º)
- ANEXO II CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL DO CHILE
(referido nos artigos 60.º, 66.º, 69.º e 72.º)
- ANEXO III DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
(referida no artigo 58.º)

- ANEXO IV ACORDO RELATIVO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS PRODUTOS, E AO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS
(referido no artigo 89.º)
- ANEXO V ACORDO SOBRE O COMÉRCIO DE VINHOS
(referido no artigo 90.º)
- ANEXO VI ACORDO SOBRE O COMÉRCIO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS E BEBIDAS AROMATIZADAS
(referido no artigo 90.º)
- ANEXO VII LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS
(referida no artigo 99.º)
- ANEXO VIII LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS FINANCEIROS
(referida no artigo 120.º)
- ANEXO IX AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS FINANCEIROS
(referidas no artigo 127.º)
- ANEXO X LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO
(referida no artigo 132.º)

- ANEXO XI ENTIDADES COMUNITÁRIAS ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS
(referidas no artigo 137.º)

- ANEXO XII ENTIDADES DO CHILE ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS
(referidas no artigo 137.º)

- ANEXO XIII CONTRATOS PÚBLICOS
APLICAÇÃO DE DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO IV DA PARTE IV

- ANEXO XIV PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS
(relativo aos artigos 164.º e 165.º)

- ANEXO XV MODELO DE REGRAS PROCESSUAIS PARA A CONDUÇÃO DE PAINÉIS DE ARBITRAGEM
(referido no artigo 189.º)

- ANEXO XVI CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM
(referido nos artigos 185.º e 189.º)

- ANEXO XVII APLICAÇÃO DE DETERMINADAS DECISÕES NO ÂMBITO DA PARTE IV
(referida no n.º 4 do artigo 193.º)

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 46.º

As modalidades de aplicação dos princípios acordados no artigo 46.º integrarão os acordos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 1.º DO ANEXO III

As Partes reconhecem a importância do papel das autoridades designadas para desempenhar as funções relacionadas com a certificação e a verificação da origem previstas nos Títulos V e VI do Anexo III, especificadas na alínea m) do artigo 1.º.

Por conseguinte, caso se revele necessário designar outra autoridade governamental, as Partes acordam em iniciar consultas formais o mais rapidamente possível, a fim de garantir que a autoridade sucessora possa cumprir eficazmente todas as obrigações definidas no referido Anexo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO ARTIGO 4.º DO ANEXO III

As Partes declaram que as disposições do Anexo III, e nomeadamente as disposições do seu artigo 4.º, não prejudicam os direitos e obrigações de ambas as Partes no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

As Partes, na sua qualidade de signatárias da CNUDM, recordam explicitamente o seu reconhecimento e aceitação dos direitos soberanos do Estado ribeirinho para efeitos da exploração, conservação e gestão dos recursos naturais da zona económica exclusiva, bem como a sua jurisdição e outros direitos sobre essa zona, tal como previsto no artigo 56.º da CNUDM e noutras disposições pertinentes da mesma Convenção.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO ARTIGO 6.º DO ANEXO III

As Partes acordam em recorrer ao procedimento previsto no artigo 38.º do Anexo III a fim de reexaminar, caso se revele necessário, a lista de operações de transformação ou de complemento de fabrico consideradas insuficientes para conferir o carácter de produto originário referidas no n.º 1 do artigo 6.º do referido Anexo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS ARTIGOS 16.º E 20.º DO ANEXO III

As Partes acordam em analisar a oportunidade de introduzir outros meios de certificação da origem dos produtos, bem como de recorrer à transmissão electrónica das provas de origem. Sempre que seja feita referência à assinatura manuscrita, as Partes acordam em considerar a possibilidade de introduzir outras formas de assinatura.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. O Chile aceitará como produtos originários da Comunidade, na acepção da Parte IV, Título II, do presente Acordo, os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado.
2. O Anexo III será aplicável *mutatis mutandis* para definir o carácter originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. O Chile aceitará como produtos originários da Comunidade, na acepção da Parte IV, Título II, do presente Acordo, os produtos originários da República de São Marinho.
2. O Anexo III será aplicável *mutatis mutandis* para definir o carácter originário dos referidos produtos.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA ÀS PRÁTICAS ENOLÓGICAS

As Partes reconhecem que as boas práticas enológicas, referidas no artigo 19.º do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos), constituem um conjunto de processos, tratamentos e técnicas para a produção do vinho, autorizados pela legislação de cada Parte, que têm por objectivo melhorar a qualidade de vinho, sem que o mesmo perca o seu carácter essencial, e que mantêm a autenticidade do produto e salvaguardam as principais características da colheita que lhe conferem as suas características típicas.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS PRÁTICAS E TRATAMENTOS
ENOLÓGICOS INCLUÍDOS NO APÊNDICE V DO ANEXO V
NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE ACORDO

As Partes acordam em que, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos), as práticas e tratamentos enológicos incluídos no Apêndice V desse Anexo na data da entrada em vigor do presente Acordo cumprem os requisitos definidos no artigo 19.º do referido Anexo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO N.º 1 DO ARTIGO 24.º DO ACORDO TRIPS

As Partes acordam em que as disposições do Título I do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos) estão em conformidade com as suas respectivas obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 24.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio no que se refere aos termos específicos referidos nos Apêndices I e II.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À DENOMINAÇÃO QUE PODERÁ SUBSTITUIR AS DENOMINAÇÕES
"CHAMPAGNE" OU "CHAMPAÑA"

As Partes acordam em que não têm quaisquer objecções à utilização das seguintes denominações em substituição das denominações "Champagne" ou "Champaña":

- Espumoso;
- Vino Espumoso;
- Espumante;
- Vino Espumante;
- Sparkling Wine;
- Vin Mousseux.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À ALÍNEA C) DO N.º 5 DO ARTIGO 8.º DO ANEXO V

As Partes tomam nota de que o Chile aceitou a expressão "indicação geográfica" constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos) a pedido da Comunidade. As Partes aceitam que tal facto não prejudica as obrigações assumidas pelo Chile no âmbito do Acordo da OMC, em conformidade com a interpretação dada pelos painéis constituídos pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC e pelo Órgão de Recurso da OMC.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AOS ARTIGOS 10.º E 11.º DO ANEXO V

As Partes tomam nota das referências feitas nos artigos 10.º e 11.º do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos) ao registo de marcas comerciais chileno estabelecido em 10 de Junho de 2002. Acordam em que, caso se verifique que, por erro, uma marca não foi identificada nesse registo tal como estabelecido em 10 de Junho de 2002 e que essa marca comercial é igualmente idêntica ou similar ou contém uma das menções tradicionais enumeradas no Apêndice III desse Anexo, as Partes colaborarão para assegurar que essa marca comercial não seja utilizada para descrever ou apresentar vinhos da categoria ou categorias às quais correspondem essas menções tradicionais enumeradas nesse Apêndice.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA A MARCAS COMERCIAIS ESPECÍFICAS

A marca comercial chilena "Toro", incluída no Apêndice VI do Anexo V, será anulada em relação ao vinho.

A marca comercial chilena indicada no Apêndice VII do Anexo V será anulada em relação às categorias de vinho relativamente às quais foi incluída na lista B do Apêndice III do Anexo V.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO N.º 1 DO ARTIGO 24.º DO ACORDO TRIPs da OMC

As Partes acordam em que as disposições do Título I do Anexo VI são compatíveis com as suas obrigações respectivas decorrentes do n.º 1 do artigo 24.º do Acordo TRIPs da OMC, no que se refere às denominações específicas referidas no Apêndice I do referido Anexo.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVO AO "PISCO"

A Comunidade reconhecerá a denominação de origem "Pisco" para uso exclusivo de produtos originários do Chile. Tal não prejudica os direitos que a Comunidade possa, para além do Chile, reconhecer exclusivamente em relação ao Peru.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA À RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

As Partes acordam em envidar esforços no âmbito do presente Acordo com vista ao estabelecimento de disposições relativas à questão da responsabilidade financeira em caso não cobrança, reembolso ou dispensa do pagamento de direitos de importação na sequência de erros administrativos.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA ÀS ORIENTAÇÕES PARA OS INVESTIDORES

As Partes recordam às suas empresas multinacionais a sua recomendação no sentido de que observem as Orientações para as Empresas Multinacionais da OCDE, independentemente do local onde desenvolvam as suas actividades.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO N.º 3 DO ARTIGO 189.º

As Partes comprometem-se a chegar a acordo quanto à abertura ao público do procedimento do painel de arbitragem se e quando esse princípio for aplicado no âmbito da OMC.

DECLARAÇÃO COMUM
RELATIVA AO ARTIGO 196.º

As Partes acordam em que o artigo 196.º inclui a isenção fiscal referida no artigo XIV do GATS e nas respectivas notas de pé-de-página.

- tomaram nota das seguintes Declarações que acompanharam a presente Acta Final:

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE

DECLARAÇÃO

RELATIVA AO ARTIGO 13.º SOBRE O DIÁLOGO POLÍTICO

O Presidente da Comissão e o Alto Representante da União Europeia participarão igualmente nas reuniões periódicas entre os Chefes de Estado e de Governo.

DECLARAÇÃO

As disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III do Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda enquanto Partes Contratantes distintas, e não enquanto parte da Comunidade Europeia, até que o Reino Unido ou a Irlanda (consoante o caso) notifique o Chile de que passou a estar vinculado enquanto parte da Comunidade Europeia, em conformidade com o Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo é aplicável relativamente à Dinamarca, em conformidade com o Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo aos referidos Tratados.

DECLARAÇÃO
RELATIVA À TURQUIA

A Comunidade recorda que, por força da união aduaneira vigente entre a Comunidade e a Turquia, relativamente a países não membros da Comunidade, este país tem a obrigação de se alinhar pela pauta aduaneira comum e, progressivamente, pelo regime aduaneiro preferencial da Comunidade, adoptando para o efeito as medidas necessárias e negociando acordos numa base mutuamente vantajosa com os países em causa. Por conseguinte, a Comunidade convida o Chile a iniciar negociações com a Turquia o mais rapidamente possível.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE
RELATIVA À UTILIZAÇÃO DOS NOMES DAS CASTAS DE VIDEIRA
AUTORIZADAS NO CHILE

A Comunidade acorda em alterar o Anexo IV do seu Regulamento (CEE) n.º3201/90 no prazo de três meses a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a fim de alterar os nomes das castas constantes do ponto 7 "Chile", substituindo-os pelos seguintes nomes presentemente autorizados no Chile:

Nomes de castas de videira autorizadas no Chile

Nome	Sinónimo
Variedades de vinho branco	
Chardonnay	Pinot Chardonnay
Chenin blanc	Chenin
Gewurztraminer	
Marsanne	
Moscatel de Alejandría	Blanca Italia
Moscatel rosada	
Pedro Jiménez	Pedro Ximenez

Pinot blanc	Pinot blanco, Burgunder Weisser
Pinot gris	
Riesling	
Roussanne	
Sauvignon blanc	Blanc Fumé, Fumé
Sauvignon gris	Sauvignon rose
Sauvignon vert	
Semillón	
Torontel	
Viognier	

Variedades de vinho tinto

Cabernet franc	Cabernet franco
Cabernet sauvignon	Cabernet
Carignan	Carignane, Cariñena
Carmenère	Grande Vidure
Cot	Cot rouge, Malbec, Malbek, Malbeck
Merlot	
Mourvedre	Monastrell, Mataro
Nebbiolo	
Pais	Mission, Criolla
Petit verdot	
Petite Syrah	Durif
Pinot noir	Pinot negro
Portugais bleu	
Sangiovese	Nielluccio
Syrah	Sirah, Shiraz
Tempranillo	
Verdot	
Zinfandel	

DECLARAÇÃO
RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE VINHO
COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM DO CHILE

A Comunidade acorda em reconhecer os vinhos do Chile com denominação de origem como vinhos "VCPRD".

DECLARAÇÕES DO CHILE

DECLARAÇÃO RELATIVA AOS TERMOS HABITUAIS

O Chile alterará a sua legislação interna no que se refere a qualquer dos termos enumerados no Apêndice I do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos) na medida do necessário por forma a que a mesma deixe de prever que se trata de termos habitualmente utilizados em linguagem corrente para designar determinados vinhos no Chile, tal como previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Acordo TRIPs da OMC.

DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS DESIGNAÇÕES GENÉRICAS

O Governo do Chile tenciona rever a sua legislação em conformidade com o Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos) no que se refere à regulamentação da utilização corrente dos termos protegidos ao abrigo do referido Anexo.

DECLARAÇÃO RELATIVA À APLICAÇÃO EFECTIVA

O Governo do Chile, agindo no âmbito da sua jurisdição, em conformidade com o sistema constitucional e jurídico chileno e a fim de alcançar os objectivos acordados entre as Partes, adoptará todas as medidas necessárias por forma a respeitar plenamente as disposições do Título I do Anexo V (Acordo sobre o Comércio de Vinhos).

DECLARAÇÃO
RELATIVA AOS TERMOS HABITUAIS

O Chile alterará a sua legislação interna no que se refere a qualquer dos termos enumerados no Apêndice I do Anexo VI (Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas), na medida do necessário por forma a que a mesma deixe de prever que se trata de termos habitualmente utilizados em linguagem corrente para designar determinadas bebidas espirituosas e aromatizadas no seu território, tal como previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Acordo TRIPs da OMC.

DECLARAÇÃO
RELATIVA ÀS DESIGNAÇÕES GENÉRICAS

O Governo do Chile tenciona rever a sua legislação em conformidade com o Anexo VI (Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas) no que se refere à regulamentação da utilização corrente dos termos protegidos ao abrigo desse Anexo.

DECLARAÇÃO
RELATIVA À APLICAÇÃO EFECTIVA

O Governo do Chile, agindo no âmbito da sua jurisdição, em conformidade com o sistema constitucional e jurídico chileno e a fim de alcançar os objectivos acordados entre as Partes, adoptará todas as medidas necessárias por forma a respeitar plenamente as disposições do Título I do Anexo VI (Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas).

DECLARAÇÃO
RELATIVA À PESCA

O Chile declara que aplicará as disposições do Protocolo relativo às Empresas de Pesca a partir da data em que a Comunidade iniciar a aplicação do calendário de eliminação dos direitos aduaneiros sobre o peixe e os produtos da pesca referido na Parte IV, Título II.